



Número: **5026799-67.2023.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW**

Última distribuição : **26/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5000024-49.2022.4.03.6111**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência,**

Trancamento

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GEAN LUCAS FELICIO (PACIENTE)		BEATRIZ ALAIA COLIN (ADVOGADO) WILTON LUIS DA SILVA GOMES (ADVOGADO)	
WILTON LUIS DA SILVA GOMES (IMPETRANTE)			
BEATRIZ ALAIA COLIN (IMPETRANTE)			
Subseção Judiciária de Marília/SP - 1ª Vara Federal (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28244 3664	15/11/2023 15:41	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5026799-67.2023.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: GEAN LUCAS FELICIO
IMPETRANTE: WILTON LUIS DA SILVA GOMES, BEATRIZ ALAIA COLIN
Advogados do(a) PACIENTE: BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646-A, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5026799-67.2023.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: GEAN LUCAS FELICIO
IMPETRANTE: WILTON LUIS DA SILVA GOMES, BEATRIZ ALAIA COLIN
Advogados do(a) PACIENTE: BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646-A, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gean Lucas Felicio, com pedido para “anular o ato coator nos autos do processo-crime nº 5000024-49.2022.4.03.6111 (art. 567, CPP), que chancelou vícios de inépcia propagados na exordial de referido feito” (Id n. 280331994).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) em 7 de julho de 2023, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia e imputou ao paciente, em associação com oito corréus, o cometimento do crime previsto no art. 90



da antiga Lei de Licitações, originando-se a Ação Penal n. 5000024-49.2022.4.03.6111, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Marília (SP);

b) consta na denúncia que o paciente teria fraudado a cotação dos preços a serem licitados, em valor superior ao praticado no mercado, no âmbito do Pregão Presencial n. 152/19, da Prefeitura Municipal de Marília (SP);

c) a denúncia foi recebida, em 16.08.23, pela autoridade coatora, que não observou o art. 93, IX, da Constituição Federal, para fundamentar a sua decisão, sendo inepta, o que causou constrangimento ilegal ao paciente;

d) o *habeas corpus* é o meio adequado para impedir ameaça de violência ou supressão da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, e sendo o ato coator proveniente de Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo cabe ao Egrégio Tribunal da 3ª Região o seu processamento e julgamento;

e) “a inépcia da acusação oferecida pelo Ministério Público nos autos de origem é nitidamente perceptível, sendo inclusive aferível pela própria discrepância entre a complexidade do fato que deseja imputar com o seu tamanho: a denúncia, em míseras 5 laudas, dedicando apenas 2 à exposição do suposto fato criminoso”;

f) “ a mera descrição literal do tipo penal, no âmbito da qual meramente são repetidas suas elementares na ordem como dispostas na Lei, não satisfaz, na espécie, o supracitado ônus do Ministério Público de delinear sua imputação”;

g) o Ministério Público Federal não observou o art. 41 do Código de Processo Penal, em relação ao paciente, uma vez que não demonstrou de que forma teria fraudado a cotação dos preços, em que circunstâncias, modo, lugar e tempo da execução, sendo o paciente acusado apenas por participar da licitação, o que o impossibilita de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

h) o paciente não poderia ter sido denunciado pelo crime em que se fundamenta a ação acusatória, uma vez que foi revogado pela Lei n. 14.133/21, o que também reforça a inépcia da denúncia;

i) o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que foi recebida denúncia manifestamente inepta e ilegal, de modo que deve ser cassado o ato coator e trancada definitivamente a ação penal;

j) requer, liminarmente, seja sobrestada a Ação Penal n. 5000024-49.2022.4.03.6111, até o julgamento do mérito deste *writ*,

k) no mérito, requer a concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de anular o ato coator;

l) subsidiariamente, caso não seja conhecido o presente *writ*, requer seja apreciado o seu conteúdo, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedendo-se a ordem, de ofício (Id n. 280331994).

Foram juntados documentos (Ids ns. 280332021 e 280332022).



O pedido liminar foi deferido para sobrestar a Ação Penal n. 5000024-49.2022.4.03.6111, até o julgamento do mérito deste *writ* (Id n. 280379033).

A autoridade impetrada prestou informações e consignou que foi determinado o recolhimento do mandado de citação do paciente (Id n. 280487876).

Foi juntada petição intercorrente em favor da corrê Gislaine Bertolucci, instruída com cópia da ação penal impugnada e da resposta à acusação, requerendo a extensão dos efeitos da liminar concedida ao paciente (Ids ns. 280630367, 280630376 e 280630377).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, manifestou-se pela denegação da ordem (Id n. 281078299).

É o relatório.

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5026799-67.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: GEAN LUCAS FELICIO

IMPETRANTE: WILTON LUIS DA SILVA GOMES, BEATRIZ ALAIA COLIN

Advogados do(a) PACIENTE: BEATRIZ ALAIA COLIN - SP454646-A, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

VOTO

Ao paciente é imputada a prática do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93,
verbis:



Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação

Por seu turno, a denúncia descreve a conduta delitiva do seguinte modo:

Ainda durante a fase preparatória do processo licitatório, o denunciado Gilson, em conluio com os denunciados Alexandre (empresa Brasilidade Comércio, Serviços e Importação Ltda. EPP) e Gean Lucas (empresa W&C Alimentos Eirelli), fraudaram a cotação de preços dos itens a serem licitados, notadamente os higienizados, visando a fixação de valor médio superior ao praticado no mercado.

Como se vê, a denúncia é vazada nos termos do tipo penal, vale dizer, que o paciente “fraudou” a cotação de preços dos itens a serem licitados. No entanto, por “fraude” entende-se uma falsa representação da realidade, de sorte que é necessária a menção à divergência entre a realidade e a sua representação nos atos perpetrados pelo agente delitivo. Dito de modo mais simples, se o paciente “fraudou” a cotação de preços dos itens a serem licitados visando a fixação de valor médio superior aos do mercado seria natural que houvesse, na denúncia, referência a uns e outros.

Mas a fraude pode incidir, como fosse a cotação, pelo mero conluio dos envolvidos, isto é, mediante o concerto de vontades para burlar o caráter competitivo do certame. Também por esse viés a denúncia não chega a revelar de que maneira o paciente Gean Lucas Felício teria se entendido com os demais para o efeito.

O Ilustre Procurador Regional da República assim sustenta ter sido atendido o art. 41 do Código de Processo Penal:

Também não merece acolhida a alegação de ofensa ao artigo 41, pela suposta mera reprodução de tipo penal previsto em lei, considerando que a denúncia faz expressa menção ao Relatório nº 1324945/2023, da Delegacia de Polícia Federal em Marília, no qual está amparada a peça acusatória, com detalhada descrição de condutas (e respectivas provas) nos itens dedicados ao Pregão Eletrônico nº 152/2019: item 2.1 – Fase de cotação; item 2.2 – Fase de lances (sessão pública). A não reprodução do relatório policial na denúncia não retira a aptidão da peça acusatória, que sintetizou a prática delitiva, à luz do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

Com a devida vênia, a mera referência à relatório policial não supre o ônus da acusação de descrever a conduta delitiva atribuída ao denunciado. A denúncia tem a função de delimitar o âmbito sobre o qual incidirá a cognição judicial, vale dizer, os fatos em si mesmos considerados, para que sobre eles advenha o julgamento. O relatório policial, ao contrário, é uma peça meramente informativa das diligências e seus resultados à luz de uma hipótese criminosa: o relatório policial não é propriamente descrito dos fatos delitivos, em que pese reinar certa confusão quanto ao ponto.

No caso particular dos autos, o Relatório n. 1324945/2003, examinado nesta instância por medida de cautela, demanda um aprofundado exame analítico para que dele se extraia a conduta delitiva supostamente cometida pelo paciente Gean. Trata-se de analisar os elementos produzidos na investigação concernentes sobretudo



à fase de cotação, pois a essa se resume a denúncia quanto ao paciente. Naquele relatório constam diversos elementos, inclusive gráficos, que não expressam descrição fatural passível de ser contraditada pela defesa.

Essa conclusão parece ajustada à hipótese dos autos na medida em que, um exame perfunctório daquela peça informativa não autoriza formular nenhuma proposição concreta a respeito de como teria, de fato, o paciente Gean “fraudado” a cotação.

Com base no art. 580 do Código de Processo Penal, a hipótese impõe a extensão da ordem de *habeas corpus* ao corréu Alexandre. Com efeito, a esse acusado é atribuída a mesma conduta de fraudar a cotação, no mesmo parágrafo e do mesmo modo como sucede com o ora paciente Gean.

Mas esse raciocínio não favorece à requerente Gislaine. A acusação contra si feita na denúncia não está no mesmo parágrafo e não é feita da mesma maneira. Sendo assim, não há como estender em seu favor a ordem aqui concedida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado por Gislaine Bortolucci, e **CONCEDO A ORDEM** de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal n. 5000024-49.2022.4.03.6111, com relação ao paciente Gean Lucas Felicio, com extensão, **DE OFÍCIO**, ao corréu Alexandre de Azevedo.

É o voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Como se vê, a denúncia é vazada nos termos do tipo penal, vale dizer, que o paciente “fraudou” a cotação de preços dos itens a serem licitados. No entanto, por “fraude” entende-se uma falsa representação da realidade, de sorte que é necessária a menção à divergência entre a realidade e a sua representação nos atos perpetrados pelo agente delitivo. Dito de modo mais simples, se o paciente “fraudou” a cotação de preços dos itens a serem licitados visando a fixação de valor médio superior aos do mercado seria natural que houvesse, na denúncia, referência a uns e outros.

2. A mera referência à relatório policial não supre o ônus da acusação de descrever a conduta delitiva atribuída ao denunciado. A denúncia tem a função de delimitar o âmbito sobre o qual incidirá a cognição judicial, vale dizer, os fatos em si mesmos considerados, para que sobre eles advenha o julgamento. O relatório policial, ao contrário, é uma peça meramente informativa das diligências e seus resultados à luz de uma hipótese criminosa: o relatório policial não é propriamente descrito dos fatos delitivos, em que pese reinar certa confusão quanto ao ponto.



3. Com base no art. 580 do Código de Processo Penal, a hipótese impõe a extensão da ordem de *habeas corpus* ao corréu Alexandre. Com efeito, a esse acusado é atribuída a mesma conduta de fraudar a cotação, no mesmo parágrafo e do mesmo modo como sucede com o ora paciente Gean.

4. Esse raciocínio não favorece à requerente Gislaine. A acusação contra si feita na denúncia não está no mesmo parágrafo e não é feita da mesma maneira. Sendo assim, não há como estender em seu favor a ordem aqui concedida.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu indeferir o pedido formulado por Gislaine Bortolucci, e CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal n. 5000024-49.2022.4.03.6111, com relação ao paciente Gean Lucas Felicio, com extensão, DE OFÍCIO, ao corréu Alexandre de Azevedo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

